


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 04/04/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA


Elias Moreira Júnior
Presidente


Maria Aparecida Lima
Vice-Presidente


João Paulo Barbosa Portela Dornelas
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___















COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 66/2025

II -RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Matheus Lima Braga, vem a exame destas Comissões, o projeto de lei em epígrafe que “Altera o caput do art. 22 da Lei Municipal nº 4.186, de 24 de junho de 2021, para dispor sobre o porte de arma de fogo pelos integrantes da corporação ainda que fora de serviço.”

II – FUNDAMENTAÇÃO

A constituição Federal, atribui competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem como competência exclusiva para legislar sobre direito penal e processual, em específico, nos artigos 21, inciso VI e artigo 22, inciso I.

Art. 21. Compete à União:

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho

A partir da competência Exclusiva da União para tratar sobre autorização e fiscalização da produção e comercialização de material bélico, surgiu a Lei nº 10.826/03, Estatuto do Desarmamento. Essa lei dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, além de tratar do Sistema Nacional de

Ola

EJ

JD

FC

GS

ML



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Armas - Sinarm - e definir condutas criminosas relacionadas a armas de fogo e munição.

E seu art. 10º estipula: "a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm".

O STF também já teve a oportunidade de afirmar a competência privativa da União para legislar sobre toda e qualquer questão relativa a material bélico:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E MATERIAL BÉLICO. LEI 1.317/2004 DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3258/RO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 09-09-2005).

Esse foi o entendimento também do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar, por unanimidade, inconstitucional trecho da Lei 8.321/2005 de Mato Grosso, que autorizou o porte de arma de fogo aos servidores da carreira dos profissionais da perícia oficial e identificação técnica (Politec/MT).

Além do possível vício por ferir competência exclusiva da União, deve-se atentar também quanto a matéria, em especial, tendo em vista que a alteração proposta pelo vereador visa implementar hipótese de arma de fogo não prevista na Legislação Federale não definida pela doutrina de nossos Tribunais Superiores, podendo ser considerada como inconstitucional, qual seja, a hipótese do porte de arma de fogo pelos integrantes da Guarda Municipal de Ipatinga, ainda que fora de serviço.

Oba

EJ

JD

FC

GS

ML



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Ainda que O **STF**, nos julgamentos das **ADIs 5948 e 5538 e ADC 38** (27/02/21), considerou como **inconstitucional** a restrição ao porte de arma de fogo prevista no Estatuto do Desarmamento (**Lei 10.826/03**), aos integrantes de guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 habitantes e de guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, quando em serviço, entendendo que **não** havia **razoabilidade** nos critérios de restrições ao porte de arma de fogo por guardas municipais.

Acontece que as referidas decisões do STF não garantiram automaticamente o porte de arma de fogo fora de serviço para todos os guardas municipais, tendo em vista que o porte de arma continua regulamentado pela legislação ordinária e está vinculado ao EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA, conforme a necessidade e os critérios estabelecidos por lei, sendo necessário que **haja regulamentação específica** para que o guarda municipal possa portar arma de fogo fora de serviço e como explicado anteriormente, a competência para essa regulamentação é **EXCLUSIVA DA UNIÃO** e não dos municípios.

Partindo das premissas da Legislação Federal, apesar do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, em seu artigo 6º, III e §1º, mencionar o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais, mesmo fora de serviço, o parágrafo §7º da referida Lei, volta a falar sobre porte de arma de fogo quando em serviço aos integrantes das guardas municipais de regiões metropolitanas, ainda o **decreto nº11.615 de 21 de julho de 2023, que regula a lei 10.826/03**, estabelece definitivamente aos integrantes das guardas municipais, O PORTE DE ARMA DE FOGO FUNCIONAL e ainda, o DIREITO DE PORTAR A ARMA DE FOGO NO DESLOCAMENTO PARA SUAS RESIDÊNCIAS, limitando assim, o porte quando estiverem atuando em suas funções e no deslocamento para suas residências.

LEI 10.826/03

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

III – os integrantes das guardas municipais das ~~capitais dos Estados~~ e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; [\(Expressões declaradas inconstitucionais pela ADIN 5538\)\(Vide ADIN 5948\)\(Vide ADC 38\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, **nos termos do regulamento desta Lei**, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\).](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008\).](#)

DECRETO 11.615 DE 21 DE JULHO DE 2023

Concessão de porte de arma de fogo funcional a integrantes das guardas municipais

Art. 57. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no [§ 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

II - Concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com prazo de validade de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exercerem a função; e

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do disposto no inciso II do **caput**, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em Município situado em Estado limítrofe.

Superadas as mencionadas hipóteses, temos ainda, possível vício de iniciativa, tendo em vista competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, disciplinando normas gerais a serem aplicadas às guardas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Ao tratar da criação e subordinação, o art. 6º, da referida lei federal assim preceitua:

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.
Parágrafo único. **A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.**

Como não poderia ser diferente, a legislação federal determinou que a guarda municipal ficará subordinada ao chefe do Poder Executivo, devendo o mesmo, por lógica, criar, **regulamentar**, estabelecer competências, dispor sobre o quadro e remunerações dos servidores que comporão este órgão municipal.

Isto coaduna-se, inclusive, com o que dispõe o art. 61, §1º, II, da CF, reproduzido em nossa Lei Orgânica do Município por meio do princípio da simetria constitucional pelo art. 51, V, que tem a seguinte redação:

Art. 51 - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se no sentido de **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto**, quanto a sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 04 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Nivaldo Antônio da Silva

PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Greston Henrique de Souza

VICE-PRESIDENTE

Fernando Ferreira de Castro

RELATOR

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE
DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Elias Moreira Junior
Presidente

Maria Aparecida Lima
Vice-Presidente

João Paulo Barbosa Dornelas
Relator

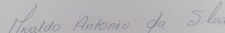
Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



João Dornelas
056.908.786-42
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Elias Junior
085.372.346-05
Signatário



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário



Maria Lima
029.421.716-93
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

04 abr 2025



- 10:45:41  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 04 abr 2025 11:41:42  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.101.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 11:41:47  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.101.128 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 14:53:42  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 14:25:58  **Elias Moreira Junior** (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 10:52:06  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 10:52:09  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 11:40:32  **João Paulo Barbosa Portela Dornelas** (Email: ver.jpdoneles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 15:14:06  **Maria Aparecida de Lima** (Email: ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 029.421.716-93) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 12:02:43  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 04 abr 2025 16:43:30  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

